



SSL
Fis. 02
Rub. 300

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 181 /2023-SAD.

Cuiabá, 01 de dezembro de 2023.

16	LIDO
Na Sessão da	
Em 01/12/2023	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
 Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 131/2023, que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que institui o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

As expedient
 01/12/2023

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 01/12/2023
 Às 10:00 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete



SSL
Fis. 03
Rub. JOL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 175, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 131/2023**, que *"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.853, de 22 de março de 2019, que institui o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso"*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenário do dia 08 de novembro de 2023.

Eis o dispositivo a ser vetado:

"Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação."

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial da proposta, em razão da inconstitucionalidade do artigo 9º do projeto de lei em comento, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo, ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2º da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 131/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de dezembro de 2023.


OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício